



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Arraial do Cabo

Avenida da Liberdade, s/n.º - Centro - A. do Cabo - CEP 28930-000
Gabinete do Vereador Cleyton da Costa Barreto

30/2024

PROJETO DE LEI n.º/2024

"DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA PERMANÊNCIA DE ANIMAIS SOZINHOSNO INTERIOR DE VEÍCULOS AUTOMOTIVOS, NA AUSÊNCIA DE TUTOR OU RESPONSÁVEL CAPAZ, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ARRAIAL DO CABO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Art. 1º Fica proibida a permanência de animais dentro de veículos automotivos na ausência de tutor ou responsável, no âmbito do Município de Arraial do Cabo.

§1º A sua não observância caracteriza-se maus-tratos, incurso nas penas do artigo 32 da Lei Federal nº 9.605/98.

§2º Encontrado em flagrante delito, o tutor e/ou responsável legal do animal deverá imediatamente ser conduzido à Delegacia de Polícia.

§3º Concomitantemente à aplicação da pena descrita no §1º deste artigo, será aplicado ao infrator a multa de 500 (quinhentos) Unidades Fiscais de Referência - UFIR-RJ para pessoa física, e 1.000 (hum mil) UFIR-RJ para pessoa jurídica, dobrando seu valor em caso de reincidência, sem prejuízo das demais sanções previstas em lei.

§4º A multa triplicará, se ocorrer a morte do animal.

Art. 2º Sem prejuízo da aplicação das penalidades de que trata esta lei, o tutor e/ou responsável legal, deverá arcar com a totalidade das despesas veterinárias provenientes da infração penal.

Art. 3º Os estabelecimentos que contarem com estacionamento, ficam obrigados a instalarem placas de fácil visualização descrevendo a proibição

prevista

nesta



lei.

Art. 4º Sem colocar em risco a integridade física do animal, considera-se em estado de necessidade o terceiro que, para salvá-lo, romper a porta ou janelas do veículo.

Parágrafo Único – Qualquer pessoa do povo poderá solicitar reforço policial ou da guarda municipal para retirar o animal do interior do veículo, arcando o condutor do veículo, com as custas dos danos materiais causados.

Art. 5º A fiscalização e aplicação da multa prevista nesta Lei é de competência dos órgãos e instituições municipais, determinados através de ato do Poder Executivo.

Art. 6º O Poder Executivo poderá destinar, total ou parcialmente, o valor arrecadado a título de multas, para o custeio de programas e ações realizados em prol da causa animal.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Arraial do Cabo, 20 de Maio de 2024.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Cleyton da Costa Barreto', written over a horizontal line.

Cleyton da Costa Barreto
Vereador



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo zelar pelo bem-estar animal, tendo em vista que, apesar de todo o avanço em prol da causa animal, ainda são noticiados casos de animais – principalmente cães – deixados dentro de automóveis, muitas vezes sob o sol.

Assim como os seres humanos, os cachorros são termo reguláveis, se adaptando à temperatura do ambiente, porém, com um determinado limite, antes que as funções vitais comecem a falhar.

Deixar um animal sozinho em um carro quente, mesmo com as janelas levemente abertas e ainda que por poucos minutos, pode levar o animal à morte.

De acordo com a PETA (Pessoas pelo Tratamento Ético dos Animais), em um dia com a temperatura de 25 graus, um carro pode facilmente atingir entre 37 e 39 graus em questão de minutos, tornando-se uma armadilha mortal para qualquer criatura viva.

Em razão disso, pretende-se com o presente Projeto de Lei, reduzir o número de incidentes envolvendo os animais, através da conscientização e responsabilização dos tutores quanto à gravidade de sua conduta, mediante a aplicação de multas, além da responsabilidade criminal.

Cleyton da Costa Barreto
Vereador